

COMARCA DE TRINDADE

FORUM - RUA E QD 5 S/N RECANTO DOS LAGOS

CEP - 75380000 TEL: 3506-9400 - FAX : 3505-1901

FAZENDAS PUB. E 2.CIVEL - TERREO

EMITENTE: 5040957

CARTA DE CITACAO

PROCESSO R017P142
PROTOCOLO NUMR: 200803217817 5063792

AUTOS NUMR. : 930
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : CELIO ARAO GOMES DO NASCIMENTO
ADV (REQTE) : (25664 GO) ANDERSSON GOMES PEDRO PUPIM
REQUERIDO : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ENDERECO : RUA 07
NUMR : 800 QD: F-6 LT: 28-E
COMP: 19 ANDAR
BAIRRO : SETOR DESTA
MUNIC. : GOIANIA
CPF/CGC : 92482038000100
VALOR DA CAUSA: 16.600,00
JUIZ(A) : EDER JORGE (JUIZ 2)
CEP.: 74130011
Estado: GO

Fica V. Sa. citado para os termos da açao acima especificada que foi intentada em seu desfavor. Encaminho-lhe copia da peticao inicial, a fim de proporcionar-lhe condicoes de formulação de defesa.

Despacho Inicial :
ANEXO.

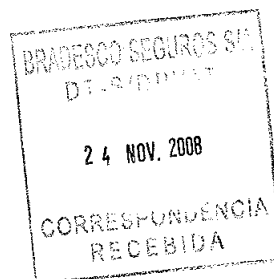
Prazo para defesa: LEGAL

Advertencia: Art. 285 do C.P.C. - 'Nao sendo contestada a açao, presumir-se-ao verdadeiros os fatos alegados pelo autor.'

TRINDADE, 7 de outubro de 2008

BRADESCOS SEGUROS S/A

Marioece Evangelista Nogueira
Escritor



12442 27/11/2008 086335 SEGURADORA LIDER DPVAT 14" NUDR



ANDERSON PUPIM
Advocacia e Consultoria

02/15
Vila

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA TRINDADE -
GO.

COM PEDIDO DE
ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA

CÉLIO ARÃO GOMES DO NASCIMENTO,
brasileiro, casado, operador de máquinas, inscrito no R.G. sob o nº. 315065 2ª
via SSP/GO e no CPF sob o nº 044325331-53, residente e domiciliado na
Avenida Francisco P. Ramos nº 210, C-1, Vila Pai Eterno, CEP: 75.380-000,
Trindade-GO, por intermédio de seu procurador e advogado infra-assinado (m.
j.), com endereço profissional na Rua 261-B, Qd. 111, Lt. 07, n.º 45, 1º andar,
Setor Leste Universitário, CEP 74 610-270, Goiânia/GO, local onde receberá as
intimações de estilo (CPC 39 I), vem, respeitosamente, à douta presença de
Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA

em face de **BRADESCO SEGUROS S.A**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001/00, com filial localizada na Rua 07,
nº. 800, quadra F-6, lote 28-E, 1º andar, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP
74.130-011, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal,
tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante
expostos:

AP



1. DOS FATOS

Trata-se de pedido de pagamento de indenização de *Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT)* em decorrência de acidente de trânsito. A matéria aventada é de longa data conhecida de todo Judiciário, o que nos permite abordá-la de forma sucinta, evitando longas dissertações e exaustivas citações jurisprudenciais. Ver-se-á que a tese autoral se conforma integralmente à legislação pertinente e ao entendimento do Colendo Pretório Estadual e dos Tribunais Superiores.

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia **12/08/2006**, por volta das **06h40min**, conforme relatado no boletim de ocorrência em anexo.

Em virtude do acidente, o Requerente, sofreu **“trauma de joelho direito fratura de rótula associada a lesão de ligamentos internos do joelho direito”**. Destas LESÕES RESULTARAM SEQUELAS DE CARATER PERMANENTE, quais sejam: **“seqüela motora permanente em membro inferior direito, o joelho direito apresenta diminuição da mobilidade (por contratura capsular e aderências), diminuição da força, perda da propriocepção (falseamento) e instabilidade recorrente – apresenta dor e edema quando em pé ou em postura estática”** e conseqüente **“mobilidade do seguimento lesado está permanentemente comprometida em função das seqüelas. Tem grande perda funcional do membro inferior direito que apresenta diminuição da força muscular e acentuada diminuição da mobilidade. Tem prejudicado a postura de pé e a marcha. Não consegue agachar, pular ou levantar peso”**, conforme atesta laudo técnico em anexo.

Ainda, submeteu-se a tratamentos médico-hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação total da parte lesionada, conforme documento anexo.



O Requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização do "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre" (DPVAT) POR INVALIDEZ PERMANENTE. Quedou-se frustrado diante da recusa da SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que, a despeito do requerimento estar devidamente instruído com todos os documentos exigidos por lei, sequer procedeu ao seu protocolo, não formalizando o requerimento.

O Requerente certo de seus direitos busca a tutela jurisdicional, a fim de compelir a Requerida ao cumprimento da obrigação de pagar o Seguro DPVAT, por invalidéz permanente, no valor de **R\$ 16.600,00** (dezesesseis mil e seiscentos reais) nos termos do art. 3º, *alínea b*, da Lei nº 6.194/74, como determina a legislação pertinente vigente à época da ocorrência do sinistro.

Todo o substrato probatório contido nos autos, inclusive laudo conclusivo em anexo, está a demonstrar cabal e acintosamente que a Requerente têm pleno direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT.

2. DO SEGURO OBRIGATÓRIO

O DPVAT, criado pelo **Decreto-Lei nº 73/66** e regulamentado pelo **Decreto nº 61.867/67** e a **Lei nº 6.194/74**, tem sua contração compulsória por todos os proprietários de veículos, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e vítimas de invalidéz permanente por acidente de trânsito, em todo território nacional, não importando quem seja o responsável pelo acidente, garantido, assim, uma mínima reparação às vítimas.

O seguro é recolhido no ato do pagamento do licenciamento anual, num único "DUT", no qual estão inclusos IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório. Importa ressaltar que, os veículos com mais de 10 (dez) anos de uso são isentos do pagamento do IPVA, recolhendo



os demais encargos.

Essa determinação legal, de recolhimento juntamente com os demais encargos, tem com escopo simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, com o objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistros com veículos identificados **destituídos do seguro, ou com seguro vencido, com seguradora não identificada, e, ainda, veículo não identificado**, conforme legislação vigente, que assim dispõe:

"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições, e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei". (grifos meus).

O Seguro Obrigatório encontra-se no campo da **responsabilidade civil objetiva, dentro da teoria do risco integral**, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de reparação de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito.

Nesse prisma, a **atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância**, pois, **desde que exista relação de causalidade entre o fato – acidente de trânsito - e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar**. Como bem leciona o eminente doutrinador Arnaldo Rizzardo:

*"Vem a ser um **seguro especial** de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a **pessoas transportadas ou não**, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. (...) Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do*

*simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilizam veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um **alcance social** muito elevado, destinando-se mais a atender as **primeiras necessidades** conseqüentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis.”*
(RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p.213)

Dada sua importância, a legislação aplicável determinou o pagamento no prazo de **15 (quinze) dias** da entrega dos documentos pertinentes, nos termos da Lei nº 8.441/92, art. 5º, § 1º, “a”.

Ademais, a **indenização deve ser paga por qualquer seguradora** integrante do consórcio de seguradoras do sistema DPVAT, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

No mesmo sentido leciona o Excelentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em julgamento semelhante:

*“O seguro obrigatório constitui uma proteção **imposta pela lei**, não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros – vítimas. Assim, **mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio**, de rigor há indenização. É de acrescentar – se que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas ratificar –*



explicitando-o o que já estava implícito na lei" (STJ, Resp 337.083-SP, 4ª Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).

3. DO DEVER DE INDENIZAR

Dentro da teoria do risco integral o dever de indenizar emana da simples comprovação do nexo entre o acidente de trânsito e os danos sofridos pelo requerente, prova que se faz documentalente. Para o pagamento do seguro DPVAT, não se discute a apuração de culpa, como disposição expressa do art. 5º da Lei 6.194/74:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifei).

Como não poderia deixar de ser, no mesmo sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como da Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais. Evitando a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os seguintes precedentes, com grifos são meus:

"(...) O direito a indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, afigurando-se suficiente ao seu recebimento, que seja demonstrado à ocorrência do sinistro com vítima. (...)". (TJGO, 4ª Câm. Cível, Apel. Cível nº 61201-5/188 (200101643424), Rel. Des. Borges de Almeida, DJ 13716 de 07/02/2002).

"EMENTA: COBRANCA DE SEGURO DPVAT. PRESCRICAO. ILEGITIMIDADE. INOCORRENCIA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8.441/92.

134/08



CORRECAO MONETARIA (omissis) VI indenização devida pela só comprovação da existência do sinistro e do dano pelo mesmo provocado na vítima". (Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais, Recurso Cível 200200962668, Rel. MM. Juíza Massaco Watanabe, DJ 13857 de 05/09/2002).

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Convicto da existência da obrigação de pagar importa esclarecer a quem compete fazê-lo.

Pois bem, à primeira vista, pode causar estranheza que se tenha proposto a ação contra a Companhia Seguradora e não contra o consórcio de seguradoras integrantes do convênio DPVAT. Ocorre, porém, que esse consórcio não tem personalidade jurídica própria. Logo, seria impossível a propositura da indenização contra o mesmo.

No entanto, sabe-se que é o próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN), que se encarrega de cobrar dos proprietários de veículos o prêmio do seguro obrigatório, o qual, posteriormente, é repassado ao consórcio de seguradoras que, por sua vez, procede ao rateio dos valores recebidos entre as conveniadas, dentre as quais figura a requerida.

Se a regra vale para o rateio dos prêmios, também deve valer para o ressarcimento de indenizações por ventura desembolsadas, individualmente, por qualquer das seguradoras conveniadas. Ademais, ainda que assim não fosse, restaria à requerida a garantia de reaver o desembolso diretamente do proprietário do veículo causador do acidente, conforme lhe permite o art. 8º da Lei nº 6.194/74 e art. 7º, § 1º da Lei 8.441/92.

Finalmente, vale registrar que o artigo 7º, "caput" da



Lei 6.194/74 (com redação dada pela Lei 8.441/92), dispõe que responsáveis primeiras pela indenização são as Companhias Seguradoras conveniadas, podendo, "*mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada*" (art. 8º da mesma Lei). Essa matéria é sobejamente conhecida do TJGO, como de seu Órgão superior. Confira, com grifos meus:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. A indenização no caso de morte causada por veículo não identificado **pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio de resseguro**". (STJ, 3ª Turma, Resp 1992/0021874-1, Rel. Min. Cláudio Santos fonte, DJ de 17/05/1993). Grifei.

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I – O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar **pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso**. II – Precedentes do STJ. III – Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp 163836/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).

"APELAÇÃO CIVÉL. COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER PAGA A INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA

B4PP



RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO PELA AÇÃO REGRESSIVA. I – omissis; II – **Não se pode vincular o pagamento da indenização securitária à possibilidade de a seguradora ver seu patrimônio reintegrado por meio da ação regressiva, sob pena de ofensa ao artigo 8º da Lei nº 6.194/74 e 7º, § 1º, da Lei nº 8.441/92, que primeiramente exige o pagamento da indenização, para posteriormente ser ajuizada a ação regressiva**". (TJGO, 3ª Câ. Cível, Apel. Cível nº 59099-5/190 (200100870397), Rel. Des. José Pereira de Souza Reis, DJ 13625 de 20/09/2001.).

Em comentário à referida Lei, o Prof. Salvador Cícero Velloso Pinto, assim leciona:

"A menção à seguradora não identificada é algo inteiramente inútil. Hoje em dia, com o sistema do convênio DPVAT, em que as seguradoras todas se uniram em um 'pool' para se adaptar ao regime do Documento Único (DUT), não há mais a identificação da seguradora. Todos os veículos que não sejam ônibus e caminhões são segurados por seguradoras não identificadas. E a indenização é sempre paga pelo consórcio resultante do convênio DPVAT. Já era assim mesmo antes da Lei nº 8.441/92. A lei nova, nesse ponto, choveu no molhado". (grifo meu).

4.1. DA NÃO DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Como já salientado, a Lei que rege o Seguro DPVAT, possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do consórcio de



seguradoras, evitando, assim, que as vítimas ou seus familiares, não venham a demandar contra quem não tem, muita das vezes, efetivas condições de pagar indenização.

Estes poderão ser demandados, em via de regresso (art. 7º, § 1º, Lei nº 8.441/92), por quem a lei determinou que indenizasse, ou seja, a Cia. Seguradora. Os proprietários dos veículos nesta situação serão demandados pela totalidade de indenização, posto que, certamente, infringiram norma legal ao deixar vencer ou não contratar o Seguro Obrigatório.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo a aquela condenada a pagar a indenização a vítima ou seus familiares, poderá distribuir tal pagamento subsequente, entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo, conforme os seguintes julgados:

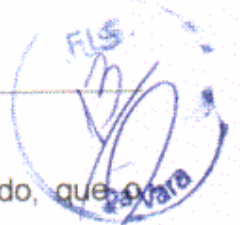
*"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I – O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, **ressalvado o direito de regresso**. II – Precedentes do STJ. III – Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp 163836/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).*

“SEGURO OBRIGATÓRIO - APÓLICE - AÇÃO
MOVIDA CONTRA A SEGURADORA -
DENUNCIAÇÃO À LIDE FEITA PELA
SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO
VEÍCULO NO QUAL SE ENCONTRAVA A VÍTIMA E
CUJA APÓLICE SE ENCONTRAVA VENCIDA -
INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO - EXEGESE
DOS ARTS. 5º E 8º DA LEI Nº 6.194/74. O art. 5º, da
lei 6.194/74, estabelece a obrigação de qualquer
seguradora integrante do consórcio de pagar o valor
da indenização, extra judicialmente, no prazo de
cinco (05) dias, a contar da entrega dos documentos.
Art. 8º, da mesma lei, estatui que, efetuado o
pagamento, a seguradora, em ação própria, poderá
agir regressivamente contra o proprietário do veículo.
Logo, o pagamento previsto no art. 5º é condição
para o exercício do direito de regresso, o que afasta
a possibilidade de litisdenunciação na ação em que a
vítima busca o pagamento negado na forma do art.
5º. (grifo nosso). (TJRS, 4ª Câm. Cível, Agravo de
Instrumento nº 194220109, Rel. Des. Márcio Oliveira
Puggina).

5. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Demonstrada a existência do dever de pagar e a
legitimidade passiva da requerida, necessário discorrer acerca do *quantum*
indenizatório.

Pois bem, o texto da Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º,
alínea b dispunha que a indenização será no valor de “Até 40 (quarenta) vezes
o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez
permanente”.



Estabelecem, ainda, conforme já destacado, ~~que para~~ valor a ser pago como indenização do seguro obrigatório por **invalidez permanente**, **será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro**, devendo ser pago no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do requerimento, e, a partir desta data, **acrescidos de juros moratórios e correção monetária**.

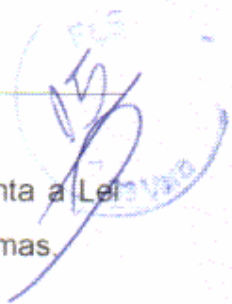
A matéria comumente bate as portas desse Egrégio Tribunal de Justiça, que **já firmou centenas de precedentes, no mesmo sentido**. Evitando-se a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os números das Apelações Cíveis que abordaram com peculiar brilhantismo a matéria: nº 46.435-3/190; nº 60666-5/190; nº 58426-6/188; nº 58426-6/188; nº 62953-3/190; n.º 61.199-9/190; n.º 46435-3/190, dentre inúmeros outros.

Também neste sentido, determinando o pagamento Integral do Seguro Obrigatório por Invalidez Permanente Total ou Parcial, conforme dispositivo legal, **e não**, segundo as resoluções da Fenaseg (Federação Nacional de Seguros Privados), foi proferido a brilhante decisão em 14/02/2001, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP, processo nº 892/2000, pela MM. Juíza Mayra Gallegari G. de Almeida:

"A lei 6194/74, em seu artigo 3º, alínea b, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, sendo que a indenização decorrente de invalidez permanente deve ser paga no valor de até 40 vezes o salário mínimo no país. Depreende-se de referido dispositivo legal, que não se faz qualquer diferenciação entre invalidez total, ou PARCIAL. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, no patamar de 40 salários mínimos, que a invalidez tenha sido permanente. Ademais, a Lei 6.194/74 estabelece

“Vale dizer, no campo referente à causa da indenização, a ré fez constar que se tratava de indenização relativa a **‘Invalidez Permanente – Redução Funcional do Quadril Direito em 50%’**. Destarte, não se faz necessária a **comprovação do tipo de invalidez**, através de novo laudo oficial, já que além do laudo particular, a própria requerida já houve reconhecido a permanência da invalidez. Deste modo, **presente a invalidez permanente exigida pela lei para o pagamento da indenização**. (...) Deste modo, o pagamento da diferença entre a quantia já paga pela ré, e os **40 salários mínimos estabelecidos por Lei** para o caso de **invalidez permanente** é devido (...)”.

Os poderes outorgados às referidas instituições, pela Lei nº 6.194/74, em seu artigo 12, autorizou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciadas, não acerca dos critérios para determinação



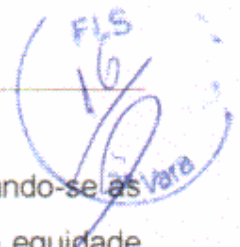
de seu *quantum*, mesmo porque, do contrário, estaria em hostil afronta a Lei Maior, pondo em cheque um sistema hierárquico de elaboração de normas.

Destarte, é devido o pagamento de indenização no valor de **R\$ 16.600,00** (dezesesseis mil e seiscentos reais), corrigidos monetariamente a partir de então, incidindo juros moratórios a partir da citação.

6. CONCLUSÃO

Isto posto, requer a Vossa Excelência:

- a) Os benefícios da Justiça Gratuita**, nos da Lei nº 1.060/50, por não ter condição de arcar com as custas processuais, sem comprometimento do sustento próprio e de seus familiares, conforme declaração em anexo;
- b) Determinar a citação da Requerida, via postal**, no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para, querendo, apresentar sua defesa, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC);
- c) Seja julgada procedente a presente, condenando** a requerida ao pagamento de indenização a requerente no valor de **R\$ 16.600,00** (dezesesseis mil e seiscentos reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data do acidente, nos termos do art. 3º, alínea b;
- d) Seja a requerida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais** valorados em **20%** do valor da condenação, por tratar-se de causa de valor irrisório,



arbitrados por Vossa Excelência, considerando-se as normas do art. 20, § 4.º, o critério legal da equidade objetiva, levando-se em conta o zelo profissional, a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço; além dos emolumentos e demais despesas, inclusive com eventual perícia;

e) Provar o alegado por todos meios admitidos em direito, sobretudo pelo laudo médico pericial anexo;

f) O julgamento antecipado da lide por versar sobre matéria unicamente de direito e serem as provas documentais suficientes para comprovar o direito do autor, na inteligência dos arts. 330, I, e 334, I e IV, do CPC;

g) Requer, ainda, nos termos da Lei nº 6.194/74, art. 11, a oficialização dos órgãos competentes para imposição das penalidades administrativas previstas à Companhia Seguradora, pela infração aos dispositivos legais e normativos, bem como a imposição judicial das penalidades cabíveis;

Dá-se à presente o valor de **R\$ 16.600,00**.

Termos em que,
pede deferimento,

Goiânia, 16 de junho de 2008.


ANDERSON GOMES PEDRO PUPIM
OAB/GO 25.664

CELIO ARAO GOMES



Objeto INVALIDEZ

☒ ☐ Indeterminado

Sinistros (0)

Status Liquidado



	Data	Valor	Data/Correção	Data/Juros
Distribuição	16-06-2008	16.600,00	12-08-2006	12-08-2006
1ª Instância	19-06-2012	5.772,27	12-08-2006	12-08-2006
2ª Instância		0,00		
3ª Instância		0,00		
Execução		0,00		

Índice de Correção

IPCA

Valor Correção 2.055,41 Índice: 1,360000%

Juros 5.557,65 71%

Honorários 1.338,53 10%

Valor Total	14.723,86	Prognóstico Provável	Valor Prognóstico	14.723,86
-------------	-----------	----------------------	-------------------	-----------

Calcular

Previsão Pagto 07-2012

Pagamento	Data	Valor
	09-07-2012	6.926,72

Motivo de Encerramento	Acordo	Especificação	Conciliação Prévia
------------------------	--------	---------------	--------------------

Observação

Gravar**Cancelar****Excluir****Sair**

[Imprimir](#)[Voltar](#)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2013

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/11/2008

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS	JUROS	MULTA 0,00%	TOTAL
					0,00% a.m.	1,00% a.m.		
1		27/11/2008	16.600,00	20.836,49	0,00	11.460,07	0,00	32.296,56
			Sub-Total					R\$ 32.296,56
			TOTAL GERAL					R\$ 32.296,56

Soneca

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito

RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL
C1/2008-20820/INV

Juízo : 2 Vara-Cível da Comarca de TRINDADE/GO
Processo nº : 200803219819
Autor(es) : CELIO ARAO GOMES
Réu(s) : BRADESCO SEGUROS S.A
Vítima(s) : CELIO ARAO GOMES DO NASCIMENTO
Nº Sinistro : 2009/012995/01
Valor Total : R\$ 6.926,72 (Seis mil e novecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos)

Recebi da BRADESCO SEGUROS S.A , o(s) cheque(s) de n.º , 554730, da conta corrente n.º , 6440002, da agência de n.º , 1769, no valor individual de \$ 6.926,72 (Seis mil e novecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autora(es) CELIO ARAO GOMES portadora(es) do(s) R.G.(s) de n.º 315065, e inscrito(s) no CPF/MF de n.º 044.325.331-53 e a Ré sendo BRADESCO SEGUROS S.A .

Com o pagamento ora realizado, a (os) Autora (es) CELIO ARAO GOMES, através de seu advogado, Drº. ANDERSON GOMES PEDRO PUPIM, que subscreve a presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 9 de Julho de 2012


ANDERSON GOMES PEDRO PUPIM
OAB/25664 - GO

Anderson Gomes P. Pupim
OAB - GO 25.664

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

COMARCA DE TRINDADE

FARUM - RUA E DO 3 S/N RECANTO DOS LAGOS

CEP - 73190000 TEL: 3506-9434 - FAX: 3506-9400

FAZENDAS PUE. E CIVIL - TABREO

EMITENTE: 6148740

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que os autos de protocolo nº 200803219819 (ação de cobrança, proposta por CELIO ARZO GOMES DO NASCIMENTO em face da BRADESCO SEGUROS S/A) encontram-se arquivados definitivamente.

TRINDADE, 6 de setembro de 2013


Jean Paulo Ferreira Machado
Escritor Judicial II

- DJ -